

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 18 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.018876/2024-15

Maceió-AL, 29 de maio de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.020598/2022-96

ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.032215/2022-41, indicando supostas falhas em contratos administrativos do *Campus* Rio Largo.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante que o Contrato nº 49/2018 junto à empresa Global, para prestação de serviços de apoio administrativo do *campus* estaria vencido, mas com continuidade na prestação de serviços, indicando ainda possíveis falhas e não obediência aos procedimentos padronizados pela legislação.

Em atenção aos fatos narrados, foram realizadas diligências para verificação da veracidade, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Em atenção ao encaminhamento da demanda a esta Unidade Correcional, tem-se que:

- foram realizadas notificações ao servidor responsável pela área de contratos na Unidade denunciada, havendo inércia quanto ao envio de respostas;
- tais comunicações foram realizadas de maneira oficial pela Corregedoria, com reiteração através de contatos telefônicos, contato pessoal e mensagens via aplicativo de mensagem. No entanto, apesar da comprovada ciência, em nenhuma das oportunidades houve o efetivo encaminhamento de resposta acerca das notificações enviadas;
- considerando as dificuldades no atendimento do pleito pelo responsável, na tentativa de obtenção das informações e documentos necessários, realizou-se consulta à Direção-Geral do campus que encaminhou documentação relativa ao contrato nº 49/2018. Tal documentação foi compartilhada com a Auditoria Interna do Ifal para análise, a pedido;
- frisa-se que a Auditoria Interna partilhou das mesmas dificuldades na obtenção de informações pelo responsável no Campus Rio Largo, o que refletiu na morosidade no tratamento da demanda, tanto pela Auditoria, quanto pela Corregedoria;
- quando de sua análise, a Auditoria constatou a existência de erros no documento do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato e em sua publicação, concluindo por recomendar o mapeamento dos riscos relacionados ao processo de contratação, identificando as vulnerabilidades, os responsáveis e os prazos de ações corretivas para que os erros identificados não sejam recorrentes;
- sob o prisma da seara disciplinar, sabe-se que a existência das falhas procedimentais, a depender do elemento subjetivo relacionado, poderia configurar o descumprimento do dever de observância às normas e regulamentos (art. 116, III), considerando a existência de procedimentos padronizados, previstos tanto na legislação, quanto nos normativos internos do Ifal;
- no caso dos autos, apesar da inexistência de indícios atrelados à continuidade de serviços sem cobertura contratual, considerando os termos aditivos de prorrogação, verificou-se tratar de falhas sanáveis, com ausência de evidentes prejuízos à Administração. Apesar disso, considerando o que fora pontuado na análise da Auditoria, tem-se o risco de continuidade dos erros procedimentais identificados, saltando aos olhos a flagrante dificuldade de obtenção de respostas céleres junto ao servidor responsável pela área de contratos no campus, adotando postura não colaborativa frente ao tratamento da demanda;
- quanto a isso, quando do encaminhamento da resposta, a Direção-Geral informou, em linhas gerais, que o setor administrativo do campus possuía carência de servidores, ficando o servidor responsável pelas atividades do setor agregando outras atribuições, tendo passado por problemas de cunho de saúde familiar e pessoal, sem, no entanto, deixar de lado suas atividades ou assistenciar o campus. No entanto, não se verificou qualquer justificativa formal do servidor nesse sentido, havendo indícios de subsunção fática à proibição prevista no art. 117, IV, ante a oposição de resistência injustificada ao andamento de processo ou a execução de serviço;
- nesse sentido, haveria de se cogitar a possível apuração de responsabilidade do servidor em tela, considerando ainda os deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art 116, I), e de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais (art. 116, IV);
- sabe-se que tais enquadramentos poderiam ensejar a instauração de procedimento disciplinar ou, a
 depender das disposições objetivas relacionadas na calculadora de viabilidade de TAC da CGU, a
 propositura de Termo de Ajustamento de Conduta;
- ocorre que, descaracterizada a existência de evidente dano ao erário e ausentes os conectivos que evidenciem a prática de tipo infracional mais gravoso, que atraia a aplicação de penalidade

expulsiva, considerando aquilo que fora apontado pela Direção-Geral, o lapso temporal da demanda, superior a 02 (dois) anos, conta em desfavor de tal pretensão no caso concreto;

- destarte, apesar de considerar que os efeitos educativos e preventivos de uma possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no presente caso seriam suficientes para tratar a demanda, também não se faz possível a sua propositura, considerando que tal instrumento acompanha o prazo prescricional supra;
- nesse sentido, reconhecida a prescrição, tem-se a aplicação do que dispõe o art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022;
- dessa forma, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo
 em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos
 disciplinares, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar;
- ademais, em que pese tais considerações, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendação ao servidor envolvido e à gestão da Unidade, corroborando com o que fora apontado pela Auditoria Interna em sua análise;
- assim, recomenda-se à gestão da Unidade: atenção aos apontamentos realizados pela Auditoria Interna do Ifal, obedecendo aos procedimentos técnicos inerentes à prorrogação de contratos administrativos, principalmente no que tange às publicações dos instrumentos de contrato e respectivos termos aditivos, submetendo à análise da Procuradoria Federal eventuais falhas detectadas para fins de parecer jurídico, tendo em vista a correção e convalidação de atos praticados, os quais devem obedecer aos respectivos requisitos de validade;
- além disso, recomenda-se ao servidor: o pronto atendimento das solicitações de informação, dentro dos prazos estipulados para adoção de providências, com encaminhamento de resposta célere aos órgãos demandantes, apresentando as respectivas justificativas e documentos cabíveis, em atenção aos deveres e proibições funcionais elencados na Lei nº 8.112/90, sob pena de possível apuração de responsabilidade administrativa.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de justa causa e reconhecimento da prescrição.

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo ao Diretor-Geral do *Campus* Rio Largo e ao servidor identificado, de forma a cientificá-los dos apontamentos feitos a título de recomendação e da conclusão da demanda, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 29/05/2024 09:18)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 18, ano: 2024, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 29/05/2024 e o código de verificação: ae35d42e67